



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137458 - PR (2025/0504603-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONAS LOURENCO SILVA
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE NICANOR BERALDO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : LINDOMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO - PR028810
VERONICA DANIELLY GEALH SANCHES - PR075345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO DE AGROTÓXICOS EM PROPRIEDADE VIZINHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022, CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC; ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). NECESSIDADE DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). ORIENTAÇÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre por suposta intempestividade. O apelo extremo ataca acórdão que manteve a improcedência dos pedidos indenizatórios por ausência de prova do nexo causal entre a alegada deriva de agrotóxicos e os danos apontados.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos art. 927, parágrafo único, do CC; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; (iii) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O inconformismo não se confunde com os vícios do art. 1.022 do CPC.
4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado. Entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
5. Não é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado, por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
6. O conhecimento pela alínea c pressupõe cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica e divergência na interpretação da mesma norma federal, exigências não atendidas.
7. Agravo provido para afastar a intempestividade. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137458 - PR (2025/0504603-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JONAS LOURENCO SILVA
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455
AGRAVADO : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE NICANOR BERALDO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : LINDOMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO - PR028810
VERONICA DANIELLY GEALH SANCHES - PR075345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO DE AGROTÓXICOS EM PROPRIEDADE VIZINHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, E 1.022, CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC; ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). NECESSIDADE DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC; ART. 255, § 1º, DO RISTJ). ORIENTAÇÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o apelo nobre por suposta intempestividade. O apelo extremo ataca acórdão que manteve a improcedência dos pedidos indenizatórios por ausência de prova do nexo causal entre a alegada deriva de agrotóxicos e os danos apontados.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos art. 927, parágrafo único, do CC; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; (iii) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão

- julgador enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O inconformismo não se confunde com os vícios do art. 1.022 do CPC.
4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, exige prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado. Entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).
5. Não é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado, por demandar reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
6. O conhecimento pela alínea c pressupõe cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica e divergência na interpretação da mesma norma federal, exigências não atendidas.
7. Agravo provido para afastar a intempestividade. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JONAS LOURENÇO SILVA (JONAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS EM PROPRIEDADE VIZINHA. DESTRUIÇÃO DE PLANTAÇÃO DE MARACUJÁS E VIOLAÇÃO À SAÚDE DO FILHO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PREJUÍZOS FORAM CAUSADOS PELA DERIVA DECORRENTE DO USO INADEQUADO DE AGROTÓXICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA CONDUTA OFENSIVA E OS DANOS SOFRIDOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. PEDIDO RECONVENCIONAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART.80 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO n.01 (AUTOR) DESPROVIDO. RECURSO N.02 (RÉUS) DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 950)

Os embargos de declaração de JONAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 978/982).

Nas razões do agravo, JONAS apontou a tempestividade do recurso especial, com início e termo final ajustados à indisponibilidade do sistema PROJUDI e ao recesso pós-Corpus Christi (e-STJ, fls. 1.049/1.054).

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ NICANOR BERALDO, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, LINDOMAR JOSÉ DOS SANTOS, EDMAR VIEIRA DOS SANTOS e JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS (JOSIMAR e outros), não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, seu desprovemento (e-STJ, fls. 1.058/1.063).

É o relatório.

VOTO

Do Agravo

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de intempestividade, em razão do alegado descumprimento da comprovação de feriado local por meio de documentação idônea.

Contudo, a análise pormenorizada dos autos revela uma realidade processual distinta, ante a desnecessidade de comprovação do feriado local, já que a intimação de JONAS ocorreu dia 23 de junho de 2025, após o feriado local de Corpus Christi (e-STJ, fl. 984).

A partir dessa data específica, iniciou-se a fluência do prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso especial.

Nesse contexto analítico, a parte demonstrou satisfatoriamente, por meio de sua petição, que o recurso foi protocolado antes da data limite, o que comprova de forma cabal a sua regularidade temporal.

Por conseguinte, impõe-se o afastamento do óbice processual apontado, reconhecendo-se a plena tempestividade do recurso especial interposto, viabilizando assim o prosseguimento do feito para a análise de seus demais pressupostos de admissibilidade e de suas razões de mérito.

Diante disso, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do Recurso Especial

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) houve violação do art. 927, parágrafo único, do CC e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; (iii) houve divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC

JONAS sustentou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao argumento de omissão do colegiado sobre a responsabilidade objetiva aplicável à atividade de uso de agrotóxicos.

Contudo, a alegada violação não merece prosperar, porquanto o Tribunal de Justiça do Paraná entregou a prestação jurisdicional de forma plena, fundamentada e em estrita observância aos ditames legais, enfrentando e decidindo, de maneira direta e inequívoca, a controvérsia que lhe foi submetida, não havendo nenhuma mácula que justifique a anulação do julgado.

Constata-se que o Tribunal paranaense, ao julgar a apelação de JONAS, entendeu ser aplicável a responsabilidade objetiva, mas deixou claro que, mesmo, nesses casos, é imprescindível a demonstração do dano e do nexo de causa entre aquele e a conduta do ofensor.

Confira-se:

(...) Em síntese, sustenta o autor, ora apelante, que a parte ré aplicou agrotóxicos em lavoura de soja que, em função de deriva, destruiu sua plantação de maracujá e prejudicou a saúde de seu filho.

Para que se configure a responsabilidade civil (186 e 927, CC), é necessária a presença da ofensa (dano) e do nexo causal entre esta e a conduta do agente ofensor. Mesmo a responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, não dispensa a existência do nexo de causalidade.

(...)

Na hipótese dos autos, apenas com os elementos probatórios colacionados, não é possível assegurar que os danos que o autor alega ter sofrido decorrem da deriva de agrotóxicos lançados na lavoura cultivada pelos réus, o que impede o reconhecimento da responsabilidade desta pelos danos suportados. Senão vejamos. (e-STJ, fls. 954/955)

Ao analisar os embargos de declaração de JONAS, a Corte estadual, reiterou seu posicionamento que é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta de JOSIMAR e outros para fins de responsabilização civil, mesmo a objetiva.

Veja-se:

(...) Em síntese, alega o embargante que há omissão no Acórdão em relação à responsabilidade objetiva dos embargados pelos danos decorrentes do uso de agrotóxicos. O parecer técnico produzido por si e o receituário agrônomo juntado pelos embargados demonstram a ocorrência da deriva de defensivos agrícolas que destruíram sua cultura de maracujá. Postula o suprimimento da omissão e o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Os pontos embargados foram analisados pela decisão colegiada, não havendo que se falar em omissão. Senão vejamos.

Consignado no Acórdão que não houve demonstração do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta dos réus, requisito para o reconhecimento da responsabilização civil, mesmo de ordem objetiva.

Sobre a análise probatória, vale destacar o seguinte trecho:

(...)

Da leitura da peça de embargos evidencia-se a intenção em instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica apreciada.

Todavia, inadequado o meio eleito para tanto, pois os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado. (e-STJ, fls. 979/981)

Nesse panorama, fica evidente que o Tribunal de Justiça do Paraná declinou os motivos fáticos e jurídicos que embasaram o seu convencimento, dirimindo o litígio de forma satisfatória e coerente com as provas dos autos.

É imperioso destacar, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma exaustiva e pormenorizada, todas as teses e argumentos invocados pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

A não entrega da tutela jurisdicional no sentido almejado por JONAS, ou a adoção de premissas contrárias aos seus interesses, não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Trata-se, na verdade, de mero inconformismo de JONAS com a solução jurídica dada à lide, o que não autoriza o reconhecimento de violação aos comandos legais que regem a fundamentação das decisões judiciais. Por conseguinte, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não prospera o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação do art. 927, parágrafo único, do CC e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981

JONAS apontou violação do art. 927, parágrafo único, do CC, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, defendendo que a atividade é de risco e impõe dever de indenizar independentemente de culpa.

Conforme exposto no tópico anterior, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o tema, entendeu que, no caso dos autos, apesar da responsabilidade discutida nos autos ser objetiva, cabe a JONAS comprovar os seus danos e o nexo de causa entre eles e a conduta de JOSIMAR e outros.

Verifica-se, assim, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83 que dispõe que *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Nesse sentido, confira-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DANO MORAL INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO

CONSTITUCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as teses relativas à responsabilidade civil por danos ambientais, à necessidade de demonstração do dano moral individual (dano por ricochete) e do nexo causal, à alegação de cerceamento de defesa e ao ônus da prova, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

2. A responsabilidade civil por danos ambientais, embora objetiva e fundada na teoria do risco integral (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), não dispensa a parte autora da prova do dano individual alegado e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, entendimento reafirmado pelo acórdão embargado, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A suposta omissão quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC/2015) não se configura, pois o acórdão embargado consignou que não estavam presentes os requisitos para inversão ou redistribuição do ônus da prova, reconhecendo a inexistência de elementos mínimos a demonstrar o dano moral individual e o nexo causal.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, nem à modificação do entendimento firmado, destinando-se apenas a suprir vícios de fundamentação elencados no art. 1.022 do CPC/2015, de modo que o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento do recurso integrativo.

5. O pedido de sobrestamento do feito até o julgamento de ação civil pública configura inovação recursal, pois não foi formulado no recurso especial, sendo, portanto, inviável sua apreciação em sede de embargos de declaração.

6. Não cabe a oposição de embargos de declaração perante o Superior Tribunal de Justiça para fins de prequestionamento de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência.

7. A multa por embargos manifestamente protetatórios, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mostra-se inaplicável na hipótese, porque não se evidencia intuito protetatório ou conduta processual abusiva apta a justificar a penalidade.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.918.766/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026. - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF, em razão da natureza precária da decisão recorrida, proferida em tutela provisória.

2. A parte agravante alegou violação do art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão recorrido em enfrentar questões sobre urgência alimentar e responsabilidade objetiva ambiental. Também sustentou afronta ao art. 300 do CPC, ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, ao art. 927 do Código Civil e ao art. 225 da Constituição Federal, argumentando que a negativa da tutela provisória teria

desconsiderado os requisitos legais da tutela de urgência e da responsabilização ambiental.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de nexo causal entre a conduta das empresas recorridas e os danos alegados, afastando a responsabilidade ambiental e o dever de indenizar, além de considerar que o pensionamento pleiteado não ostenta urgência ou natureza alimentar, demandando dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve omissão no acórdão recorrido quanto às alegações de urgência alimentar e responsabilidade ambiental; e (ii) se é admissível recurso especial contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, cuja análise implica reexame de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações das partes, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado.

6. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula n. 735 do STF.

7. A pretensão recursal demanda reexame de provas quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A responsabilidade ambiental, embora objetiva, exige a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, requisito não atendido no caso concreto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória, dada sua natureza precária, nos termos da Súmula n. 735 do STF. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. **A responsabilidade ambiental objetiva exige a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano, sendo a ausência desse elemento apta a afastar o dever de indenizar.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 300 e 373, I; CF/1988, art. 225, § 3º; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.514/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado 25/4/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.876.128/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PROIBIÇÃO DE PESCA. NEXO CAUSAL.

1. As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, **não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos** (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado, o qual evaporou logo após

o acidente, não sendo a causa da poluição ambiental). Precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp. 1.602.106).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 884.867/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/6/2018-sem destaque no original)

Ademais, para elidir as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná acerca da inexistência de nexo de causa entre as condutas de JOSIMAR e outros e os danos sofridos por JONAS, seria imprescindível a incursão e o revolvimento do substrato fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Ao analisar a ausência de nexo de causa, o Tribunal paranaense decidiu nos seguintes termos:

Na hipótese dos autos, apenas com os elementos probatórios colacionados, não é possível assegurar que os danos que o autor alega ter sofrido decorrem da deriva de agrotóxicos lançados na lavoura cultivada pelos réus, o que impede o reconhecimento da responsabilidade desta pelos danos suportados. Senão vejamos.

Instrui a inicial um laudo técnico, subscrito pelo engenheiro agrônomo Rafael Granzioli Caldas, contratado pelo autor, que compareceu a propriedade deste em 27/11/2017, ou seja, em data posterior à ocorrência danosa.

O profissional confeccionou o laudo com base nas informações fornecidas pelo autor, registrando que os cultivos do local receberam deriva de herbicida, provavelmente com princípio ativo “glifosato”. Consignou que aplicação teve origem no lote do arrendatário Josimar (por conta do caráter decrescente de dano nos cultivos partindo da divisa deste ao centro no talhão) e foi realizada em dias não recomendados, pela temperatura e velocidade do vento. Não foi respeitado o aviso prévio de 24 horas antes da aplicação e a distância mínima de 300m da residência do local (mov.1.5). Em laudo complementar estimou que o autor deixou de colher cerca de 20 toneladas da fruta (mov.1.6).

Ainda, acompanham à inicial tabelas com a cotação pela Ceasa-Maringá dos preços das frutas entre 03/01/18 e 31/01/18 (movs.1.7 a 1.27) e um cálculo do valor médio de 10kg de maracujá em janeiro/18 (mov.1.28).

Em audiência relatou o autor que em razão da situação de saúde de seu filho informou aos vizinhos, inclusive por placas, que seria necessário avisar antes para retirar seu filho do local, pois era paciente de alta complexidade. Contudo, os réus desrespeitaram a legislação, em mais de uma ocasião e, por fim, sua lavoura de maracujá foi destruída. Seu filho veio a falecer em 2020, não em função da deriva, mas por problemas decorrentes de sua condição. Relatou que já havia denunciado à ADAPAR o arrendatário anterior da terra vizinha pelo uso de agrotóxicos. As declarações prestadas pelo autor foram no sentido do narrado na petição inicial (mov.462.2).

Já a fiscalização da ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária do Paraná), órgão do governo estadual, datada de 01/03/2018, concluiu pela ausência de sintomas que evidenciassem a fitotoxicidade na propriedade do autor. Havia duas áreas de cultivo de maracujá: a primeira, na qual as plantas estavam praticamente todas mortas e, na segunda, ladeada em uma de suas faces por plantas de mandioca (sem sinais de agrotóxicos), havia diversas brotações, mas estava muito desfolhada. Em tais áreas, o solo estava coberto por capim

brachiaria em desenvolvimento vegetativo. Consta no “termo fiscalização” que:

(...)

Na sequência, os réus entregaram ao agente da ADAPAR notas fiscais referentes a compra de defensivos agrícolas utilizados na safra 2017/2018, das quais se observou apenas o produto “Cropstar SC 600”, com receita agrônômica (mov.55.14).

Neste cenário, concluiu a ADAPAR pela improcedência da denúncia, ante a ausência de sinais que evidenciassem a ocorrência de deriva na propriedade do autor, decorrente do mau uso de agrotóxicos na área arrendada pelos réus (mov.55.15).

Embora o autor tenha alegado que o laudo da ADAPAR foi realizado meses depois da aplicação de agrotóxicos, é certo que, inicialmente optou o autor por contratar profissional de sua confiança que emitiu laudo baseado quase que exclusivamente no noticiado pelo próprio autor.

A denúncia à ADAPAR foi realizada alguns meses depois, quando o órgão fiscalizatório observou que a despeito da cultura de maracujá se encontrar morta, a demais vegetação ali existente estava bem desenvolvida. A alegação de que os réus apresentaram à fiscalização apenas as notas fiscais que lhes interessavam é dissociada de prova.

Veja-se que o autor desistiu da perícia técnica judicial, ou seja, desprezou meio probatório importante para a demonstração de seu direito, além de dispensar a oitiva de testemunhas e o depoimento dos réus (mov.462.1). Ampara suas alegações em laudo unilateral e em seu depoimento pessoal.

Ademais, como aventado em sentença, o autor poderia ter ajuizado produção antecipada de prova “com a finalidade de produzir perícia com contraditório acerca do estado das plantas de sua propriedade, inclusive com a realização de exame laboratorial que pudesse indicar a presença de eventual agrotóxico aplicado na soja da propriedade dos réus em seus maracujazeiros”. (mov.471.1, f.8).

O conjunto probatório é frágil e não autoriza a conclusão acerca da responsabilidade dos réus pela destruição da cultura de maracujá e piora no estado de saúde do filho do autor.

Nos casos em que não se vislumbra o nexo de causalidade entre a conduta do suposto ofensor e o prejuízo causado, mantém-se a improcedência dos pedidos, valendo citar, a título ilustrativo, o seguinte precedente: (e-STJ, fls. 955/956)

Da leitura do trecho do acórdão recorrido, verifica-se, ainda, que os argumentos apresentados por JONAS assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta a revalorar o arcabouço probatório.

Assim, não é caso de conhecimento do recurso especial neste ponto.

(3) Da alegada divergência jurisprudencial

JONAS afirma, ainda, existir dissídio jurisprudencial.

Acerca do conhecimento do recurso especial pela alínea c, a insurgência não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e nem o determinado no §1º do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois não foi realizado o cotejo analítico com

indicação precisa dos trechos que configuram a divergência, tampouco demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. A mera exposição de trechos de julgado não supre tais exigências.

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões; é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

A ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS

DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos

acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Portanto, mostra-se inviável a análise do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** de S. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EDMAR VIEIRA DOS SANTOS, JOSE NICANOR BERALDO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS e LINDOMAR JOSE DOS SANTOS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.137.458 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504603-7

Número de Origem:

00079988320198160017 00298557820258160017 298557820258160017 79988320198160017

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS LOURENCO SILVA

ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206

MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455

AGRAVADO : EDMAR VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSE NICANOR BERALDO

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO RAMPAZZO - PR028810

VERONICA DANIELLY GEALH SANCHES - PR075345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026